



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/139 (DR-I)**

**Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta  
apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, contra o jornal  
*Notícias de Santo Tirso***

**Lisboa  
20 de junho de 2017**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2017/139 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta apresentado por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*

#### **I. Identificação das Partes**

1. Joaquim Barbosa Ferreira Couto, enquanto Recorrente, e jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., enquanto Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 27 de abril de 2017, deu entrada nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso do Recorrente contra o Recorrido fundado em alegado cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à notícia intitulada «Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central», publicada na edição de 01 de fevereiro de 2017.
4. Referindo-se à notícia que deu origem ao direito de resposta, o Recorrente refere que o Recorrido publicou uma chamada de primeira página que ocupou a totalidade da página e que a notícia correspondia à totalidade do acórdão visado, fazendo um «corta e cola» do texto daquela decisão judicial, que ocupou as páginas 2 a 19.
5. O Recorrente exerceu o direito de resposta, de acordo com a Lei de Imprensa, contudo o texto de resposta não foi publicado na edição seguinte, tendo por esta razão o Recorrente interposto recurso para a ERC.

6. Para além disso, o Recorrido não deu cumprimento do direito de resposta do Recorrente nas edições seguintes, de 15 de março e de 01 de abril, fazendo-o apenas na edição de 18 de abril, quando já tinham sido distribuídas três edições do jornal e decorridos quase 80 dias sobre a publicação do texto respondido.
7. Neste contexto, alega que o Recorrido agiu com má-fé, com o propósito de retirar efeito útil à resposta, o que conseguiu. Trata-se, segundo o Recorrente, de uma prática reiterada, conforme resulta de queixas anteriores, o que, por seu turno, viola dos deveres de isenção e de imparcialidade.
8. Ademais, nota o Recorrente que, quando publicou o texto de resposta, o Recorrido fê-lo na página 14 e sem qualquer chamada de primeira página.
9. Assim, o Recorrido violou os n.º 3, 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, pois o texto de resposta respeita ao título e imagens publicados na totalidade da primeira página e ainda ao texto publicado nas páginas 2 a 19, na secção «Destaque».
10. Ora, os termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o Recorrido estava obrigado a publicar o texto de resposta na mesma secção e na página 2, do mesmo modo que estava obrigado a inserir uma nota de chamada de primeira página, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, e respetiva página, o que não fez.
11. O Recorrente nota que o Recorrido conhece a lei e sabe as suas obrigações, contudo agiu de má-fé, com a clara intenção de retirar efeito útil às respostas, visando prejudicar deliberadamente o denunciante e favorecer terceiros.
12. Acrescenta que a conduta do Recorrido corresponde à prática de uma contraordenação, de acordo com o disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, devendo ser-lhe instaurado o respetivo processo contraordenacional.

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

13. Notificado o diretor do *Notícias de Santo Tirso* e a empresa proprietária para, querendo, se pronunciarem sobre o presente recurso, vieram responder conjuntamente em 24 de maio de 2017.
14. O Recorrido alega, em primeiro lugar, que o Recorrente não se identifica de acordo com a lei, omitindo o seu domicílio e invocando apenas a qualidade de Presidente da Câmara de Santo Tirso, mas não demonstrando que atua por deliberação da Câmara, confundindo o Recorrido

sobre a condição em que atua, de Presidente de Câmara ou em representação da Câmara Municipal.

- 15.** Em seguida, o Recorrido pergunta que censura pode ser feita ao *Notícias de Santo Tirso* pela notícia publicada e que direito de resposta assiste ao denunciante de responder ao dado objetivo, documento público, integral de um acórdão judicial.
- 16.** Defende o Recorrido que a resposta do Recorrente é manifestamente abusiva e tão-só de censura à publicação do acórdão em questão, porquanto:
  - a. Não demonstra que a Câmara Municipal tenha tomado qualquer posição sobre a referida publicação;
  - b. Apenas diz que a publicação «vai ficar para os anais da História do jornalismo e da Imprensa regional», que «cede à ociosidade e não faz o trabalho que lhe competia e com o qual deveria estar comprometido, em respeito pelos leitores do jornal», que, fazendo apenas cópia do texto, «em nada contribui para esclarecer a opinião pública sobre o que está em causa na decisão do Tribunal» e que o «Notícias de Santo Tirso pratica o grau zero do jornalismo»;
  - c. Em seguida, pretender dar uma lição de deontologia profissional ao seu Diretor.
- 17.** O Recorrido salienta que, perante o texto de resposta do Recorrente, o diretor do jornal teve sérias dúvidas sobre se aquele mereceria a sua publicação, pois a nada respondia e nada retificava.
- 18.** Em razão das dúvidas, pediu uma consulta jurídica e «só fez a publicação da resposta para evitar atritos e mau estar com o respondente»; contudo a consulta demorou o seu tempo e assim só fez a publicação no terceiro número editado em 18 em abril de 2017.
- 19.** Refere que apenas terá razão o Recorrente «por não ter sido feita alusão à resposta na primeira página do jornal, lapso que se admite».
- 20.** Conclui requerendo o arquivamento do presente recurso, «pois nem sequer assistia direito ao queixoso de resposta ao referido acórdão, documento público e totalmente transcrito e de relevante interesses para os cidadãos tirsenses».

## **V. Pressupostos processuais**

- 21.** A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.
- 22.** Dado que as partes não divergem quanto à matéria de facto essencial para a apreciação do caso, mas apenas quanto às condições de cumprimento do direito de resposta, dispensa-se a audição das testemunhas arroladas pelo Recorrente.
- 23.** Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de junho, bem como a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

## **VI. Análise e Fundamentação**

- 24.** Atentos os argumentos invocados e os factos constantes do processo, identificam-se duas questões centrais a apreciar: por um lado, a eventual desconformidade no cumprimento do direito de resposta pelo Recorrido; por outro lado, as eventuais inexistência e/ou exercício incorreto do direito de resposta por parte do Recorrente.
- 25.** Começando pelas alegações do Recorrido quanto às dúvidas que teve sobre a que título o ora Recorrente atuou e sobre a própria existência do direito de resposta, importa recordar o que, no recurso por incumprimento de direito de resposta que culminou na Deliberação ERC/2017/106 (DR-I) do Conselho Regulador, de 26 de abril de 2017, que teve as mesmas partes e incidiu sobre o direito de resposta ao mesmo texto, não foi alegada a questão da legitimidade do respondente e que foi considerado que existia um direito de resposta por parte do Recorrente.
- 26.** Com efeito, entendeu o Conselho Regulador, no ponto 31 da referida Deliberação, que «a referência à derrota judicial do município, que serve de enquadramento à publicação do acórdão, pode ser considerada como sendo suscetível de afetar a reputação do Recorrente na medida em que veicula a ideia de que as pretensões da Câmara Municipal não tiveram qualquer vencimento tribunal e, nessa medida, pode pôr em causa a capacidade de gestão da coisa pública do Recorrente».

- 27.** Conforme se afirmou na Deliberação ERC/2017/106 (DR-I), «[e]m face da apresentação de um pedido de publicação de texto de resposta, devidamente identificado como tal, deveria o Recorrido ter adotado um de dois comportamentos: ou publicar o texto remetido pelo Recorrente, no prazo previsto na al. c) do n.º 2 do artigo 26.º; ou recusar fundamentadamente a sua publicação, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.»
- 28.** O n.º 7 do artigo 27.º da Lei de Imprensa prevê que «[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior».
- 29.** Ora, as desconformidades de que o exercício do direito de resposta possa padecer podem ser invocadas pelo diretor para recusar a publicação do texto e devem, necessariamente, ser comunicadas ao respondente dentro do curto prazo legal estabelecido para o efeito. No caso concreto, tais irregularidades não foram dadas as conhecer ao ora Recorrente dentro do prazo legal e, com exceção de dúvidas sobre a existência do direito de resposta, não foram alegadas no recurso que originou a Deliberação ERC/2017/106 (DR-I).
- 30.** Aliás, no âmbito do referido recurso, foi o próprio diretor do jornal a afirmar que iria publicar o texto de resposta na edição seguinte, razão pela qual o Conselho Regulador reconheceu que «[a]o afirmar que irá proceder à publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente, o Recorrido aceita tacitamente o texto em causa – o qual, na verdade, não contestou. Esta anuência faz precluir a avaliação do preenchimento dos requisitos legais do texto resposta por parte do Conselho Regulador, uma vez que o Recorrido o aceitou».
- 31.** Tendo o Recorrido aceite o teor do direito de resposta naquele recurso, não pode vir agora legitimamente alegar que o texto de resposta é abusivo, o que corresponde a *venire contra factum proprium*.
- 32.** Ora, de acordo com o Recorrente, a publicação não foi realizada de acordo com as normas legais que estipulam os requisitos formais de publicação previstos nos n.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e assiste-lhe razão.
- 33.** Por um lado, dado que a publicação objeto de resposta tinha tido uma chamada de primeira página, a publicação do texto de resposta deveria ter tido idêntico destaque e ter sido feita a

«nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página» (n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa). Como, na verdade, o próprio Recorrido reconhece.

34. Por outro lado, o texto de resposta devia ter ser publicado «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito» que lhe deu causa (n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa), o que não ocorreu, uma vez que o texto apenas foi publicado na página 14.
35. Tendo em conta a análise precedente, considera-se que houve um cumprimento deficiente do direito de resposta do Recorrente, devendo o Recorrido proceder a nova publicação que cumpra os requisitos legais indicados.
36. Dado que a conduta do Recorrido integra a previsão da al. b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, determina-se a abertura do respetivo processo contraordenacional.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à notícia intitulada «Depois de duas sentenças em Penafiel..., o Acórdão do Tribunal Central», publicada na edição de 01 de fevereiro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

1. Reconhecer que a publicação do texto de resposta não obedeceu ao disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, por ausência de chamada de primeira página e de publicação na mesma secção do escrito que deu origem ao direito;
2. Determinar que o Recorrido dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à notificação, acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o Recorrido que, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Esclarecer o Recorrido que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta;
5. Determinar a instauração de um processo contraordenacional contra a empresa Letras Transparentes – Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., na qualidade de proprietária do jornal *Notícias de Santo Tirso*, por violação do disposto nos n.º 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma legal.

Lisboa, 20 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira